

A. I. N° - 299762.0002/11-6  
AUTUADO - CASAS DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 27.08.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0232-05/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Item não impugnado. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. O levantamento das mercadorias em estoque, previsto à época da mudança do regime de apuração do ICMS SimBahia para Normal, servia, dentre outras razões, para fundamentar o direito do crédito fiscal que o contribuinte teria em relação às suas mercadorias tributadas em estoque, adquiridas com os correspondentes documentos fiscais, cuja análise e homologação seria procedida pelo fisco. Item subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/12/11, para exigir ICMS no valor de R\$ 16.236,81, em decorrência da constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos exercícios de 2007 a 2009, com ICMS exigido de R\$ 12.625,31, como também da constatação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 3.611,50, decorrente da falta de apresentação do competente levantamento físico de estoque, em 30/06/2007, documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme art. 408-B, § 2º, do RICMS/BA, em razão da mudança de Regime SimBahia para Normal.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, à fl. 132 dos autos, onde, quanto à segunda infração, aduz que o próprio Auto de Infração esclarece que o valor é relativo ao estoque de 30/06/2007, decorrente da alteração do regime SimBahia para o normal, apegando-se à “ausência do levantamento físico” dos valores dos estoques. Sustenta o defendant que o crédito foi baseado no levantamento dos estoques, que na atualidade não mais se faz de forma “física”, e se encontra comprovado mediante documento anexo à defesa. Concluiu não existir base legal e nem motivação para manutenção deste item da autuação, do que pede que seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 144 dos autos, transcreve o art. 408-B do RICMS/BA, já revogado, o qual previa que, uma vez determinado o desenquadramento do SimBahia, deveria o contribuinte, no último dia do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente: as mercadorias cujas operações subsequentes fossem isentas ou não tributadas; as mercadorias enquadrados no regime de substituição tributária. Assim, ressalta o autuante que o contribuinte utilizou de crédito fiscal de ICMS sem ter comprovado o levantamento quantitativo e sua escrituração no livro Registro de Inventário, em 30/06/2007, quando do desenquadramento do SimBahia para Normal. Ressalta que, conforme se pode constatar à fl. 7 dos autos, a empresa foi intimada especificamente, em 05/12/2011, para apresentar documentos comprobatórios desse levantamento quantitativo e não o fez. Mantém a exigência.

Constam dos autos extratos consignando parcelamento do valor histórico correspondente à primeira infração, objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

## VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, no montante de R\$ 16.236,81, relativo a duas irregularidades, tendo o autuado impugnado apenas a segunda infração, relativa à utilização indevida de crédito fiscal, cuja análise da lide se restringirá. Em consequência, subsiste a primeira infração, em decorrência do reconhecimento tácito do sujeito passivo.

Inerente à segunda infração, o sujeito passivo alega em seu favor que o autuante apegava-se à “ausência do levantamento físico” dos valores dos estoques, o qual na atualidade não mais se faz de forma “física”, e se encontra comprovado mediante documento anexo à defesa. Assim, concluiu não existir base legal e nem motivação para manutenção deste item da autuação, do que pede que seja julgado nulo ou improcedente.

Da análise das peças processuais, mais precisamente da peça de defesa apresentada às fls. 132 a 140 dos autos, verifica-se que, apesar de consignado pelo defendant que o levantamento do estoque estaria apensado às suas razões de defesa, a aludida peça processual não consta dos autos.

É válido ressaltar que a exigência legal, prevista à época, para realização do levantamento das mercadorias existentes no estoque, quando da mudança do regime de apuração do ICMS de SimBahia para Normal, servia, dentre outras razões, para fundamentar o direito do crédito fiscal que o contribuinte teria em relação às suas mercadorias tributadas em estoque, adquiridas com os correspondentes documentos fiscais, conforme previsão regulamentar então vigente, a saber:

*Art. 408-B. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:*

*I - as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;*

*II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;*

*III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria*

*§ 2º A utilização do crédito a que se refere o inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte.*

*§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.*

Assim, como o autuado alega ter anexado tal levantamento à sua defesa sem, contudo, fazê-lo, não há como acolher suas razões de defesa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo homologar-se os valores recolhidos através de parcelamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0002/11-6, lavrado contra **CASAS DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.236,81**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.611,50 e 70% sobre R\$12.625,31, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR